



ACÓRDÃO Nº. 57.493
(Processo nº. 2012/52475-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 424/2008.

Responsável/Interessado: VALDOMIRO OSTRUFKA e CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO CUMARU DO NORTE.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;
2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.
3. Deve ser julgada irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
4. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2012/52475-2

Assunto: Tomada de Contas – Convênio ASIPAG 424/2008.

Valor: R\$-10.000,00 (dez mil reais).

Valor ASIPAG: R\$-10.000,00 (dez mil reais)

Contrapartida: Nihil



Objeto: Projeto “Assistência Técnica para o desenvolvimento Local”.
Concedente: Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - Asipag
Responsável: Pio X Sampaio Leite (CPF: 004.230.448-26)
Conveniente: Central de Associações dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Cumarú do Norte (CNPJ: 08.666.611/0001-85)
Responsável: Valdomiro Ostrufka (CPF: 411.047.739-53).

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas, da Central de Associações dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Cumarú do Norte, de responsabilidade do Sr. Valdomiro Ostrufka, em sede do Convênio Asipag nº 424/2008, celebrado com a Ação Social Integrada ao Palácio do Governo – Asipag, para a execução do projeto “Assistência Técnica para o desenvolvimento Local”, no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do quadro preambular.

Em peça de fls. 16/18, com anexo fotográfico e documental (cópias) de fls. 19/24, que compõem o Relatório para Acompanhamento e Supervisão de Convênio, o parecer técnico concluiu pelo cumprimento do objeto convencional com o atingimento dos objetivos sociais propostos.

A 6ª Controladoria de Contas de Gestão, em relatório técnico (fls. 31/32), opinou pela irregularidade das contas com a devolução integral do valor repassado, corrigido e acrescido de juros de mora, em face a omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, além da aplicação de multa ao responsável pelas irregularidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 41/44, opinou pela irregularidade das contas, em face a omissão no dever de prestar contas, com a devolução integral dos valores recebidos, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, solidariamente com a Central de Associações dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Cumarú do Norte.

É o relatório.

VOTO:

Da omissão do dever de prestar contas

Não houve a apresentação da prestação de contas por seu responsável, cujo prazo exauriu-se em 11/08/2007, constituindo-se em omissão no dever de prestar contas nos termos do art. 56 ,inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº. 81/2012(LOTCE),

Do exame da Receita

O Estado repassou ao fundo convencional a totalidade dos recursos comprometidos na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como se vê da cópia da ordem bancária 2009OB00120 (fls. 15). Não houve contrapartida da conveniente.

Do exame das despesas

As notas fiscais e recibo constantes dos autos (fls. 22/24) encontram-se em cópias contrariando o que dispõe o art. 43 da Lei Complementar nº 081/2012 (LOTCE), portanto, não se prestando a comprovação de despesas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido julgar as contas



de responsabilidade do Sr. Valdomiro Ostrufka (CPF: 411.047.739-53), em sede do convênio Asipag nº 424/2008, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), com a devolução da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora do período, a contar de 26/02/2009, solidariamente, com a Central de Associações dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Cumarú do Norte (CNPJ: 08.666.611/0001-85). Aplico ao responsável a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 82 da LOTCE c/c o art. 242 do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a” e “b”, c/c o art. 82, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. VALDOMIRO OSTRUFKA, CPF: 411.047.739-53, Presidente, e a CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE CUMARÚ DO NORTE, CNPJ nº 08.666.611/0001-85, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/02/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao sr. VALDOMIRO OSTRUFKA, as multas de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário Estadual, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 26 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.

GM0100843